



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00232/2022

Às 09:33 horas do dia 07 de julho de 2022, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00232/2022, referente ao Processo nº 0037.5866262021-1, a autoridade competente, Sr(a) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Curso Tratamento / Manutenção Piscina

Descrição Complementar: Serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina do Núcleo de Operações Aéreas, medindo 25m x 10m x (1,50m a 3m) (comprimento x largura x profundidade), capacidade de 535.000 litros de água, revestida em azulejo, com fornecimento de produtos químicos, equipamentos e mão de obra necessária. Os serviços serão realizados em três visitas semanais por um período de 12 meses.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 12

Valor Estimado: R\$ 93.879,2400

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo entre Lances: 2,00 %

Adjudicado para: L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 53.606,0000 , com valor negociado a R\$ 53.605,9200 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/07/2022 09:33:42	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.340.740/0001-16, Melhor lance: R\$ 53.606,0000, Valor Negociado: R\$ 53.605,9200

Fim do documento

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 232/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0037.586626/2021-16

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina do Núcleo de Operações Aéreas, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra necessária para perfeita execução do serviço, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa: STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, CNPJ/CPF: 03147978000179 (0029967510) qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZ anexou a peça recursal no sistema Comprasnet id (0029967510), sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO

A recorrente alega em sua peça recursal que a participante foi declarada aceita e habilitada, contudo, houve diversas irregularidades no certame, sendo que se trata de empresa que está impedida de licitar, conforme, constatado no cadastro SICAF, sem contar que estaria com sua qualificação econômica vencida, balanço não vigente.

Aduz que o balanço não alcançaria os percentuais exigidos no edital expõem em sua peça recursal que o "Balanço Patrimonial está vencido em 31/5/2022, conforme seu próprio Sicafe, apesar que o Sicafe, para aqueles que não são pelo lucro real, e entregam Speed, o próprio Sicafe exige 31/5/2022, Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômica financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social(...).

Ato contínuo, que a "Certidão Municipal é de Natureza Imobiliária, como IPTU, ITBI, ISS (Imposto sobre serviço) e

etc., não compreenda a parte FISCAL, a qual há o benefício da LC 123 de regularização FISCAL TARDIA (alterada pela Lei 147/2014 e Lei 155/2016) O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição. Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, (...)", ou seja, não é uma Certidão Fiscal e nem tão pouco Trabalhista".

"Assim, a regularização concedida ao mesmo é descabida, e precedida de desabilitação no mesmo, por vício insanável, haja visto, que não cabe regularização nenhuma, e tão benefício é ato ilegal e sua aceitação desta forma, por improbidade administrativa".

"A certidão fiscal é considerada pela Certidão da Receita Federal, conjunta com a Procuradoria Geral e a Previdência Nacional, e a certidão trabalhista, como o nome mesmo diz, certidão referente aos dados do Tribunal Regional do Trabalho".

Desta forma, requer a desclassificação da Recorrida ora vencedora do certame, alegando por vícios de erros não sanável e vencidos na data da abertura da sessão.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 07.340.740/0001-16 -

(0030098983), apresentou a contrarrazão, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção e peça de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

A Recorrida aduz que:

"preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, a qual foi prontamente aceita por essa Administração, apresentou o menor lance no certame supracitado e, como consequência, teve o objeto do certame – Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina do Núcleo de Operações Aéreas, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra necessária para perfeita execução do serviço, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC – AMPLA CONCORRÊNCIA, habilitado a seu favor".

Transcreve em sua defesa que a Recorrente, relata que na documentação de habilitação do pregão em epígrafe da Recorrida, foi anexada com a Certidão Negativa Municipal vencida, bem como também o Balanço patrimonial com competência referente ao ano fiscal de 2020.

Em continuação "alega que na data do certame, dia 21/06/2022, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dessa empresa, já se encontravam vencidas, uma vez que o ano calendário deveria ser o de 2021 e o balanço apresentado foi o de 2020, bem como também foi apresentada a certidão negativa municipal vencida, com posterior apresentação da mesma dentro do prazo de validade, via chat após solicitação do Sr. Pregoeiro (...)".

Afirma que a Recorrida não poderia ter a certidão Municipal atualizada, que "a certidão fiscal é considerada pela Certidão da Receita Federal, conjunta com a Procuradoria Geral e a Previdência Nacional, e a certidão trabalhista, como o nome mesmo diz, certidão referente aos dados do Tribunal Regional do Trabalho.", portanto, a certidão ora mencionada, não se enquadraria ao benefício da Lei 123/2006, pois, segundo entendimento da mesma, essa certidão é de caráter tributário".

No entanto rebate as arguições da Recorrente, conforme transcrevemos abaixo:

Em que "a Secretaria de Gestão, prorrogou o prazo de validade da qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2021, das empresas cadastradas no Sicaf, para 30 de junho de 2022, conforme publicado no Compras Governamentais no dia 25/05/2022, quarta-feira, às 16:36 hrs:

"Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021.

"a Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018."

(...)

Diante de todo o exposto requer que esta Pregoeira reconheça sua presente peça recursal, julgando totalmente procedente suas argumentações, tornando sem efeito os pontos ditos pela Recorrente e, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa LVX Comércio e Serviços LTDA.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, consultando os cadastros e atualizando os documentos que a Legislação permitiu que os fossem, mais precisamente da participante que foi classificada e posteriormente habilitada, sem descumprimento aos princípios e notadamente aos da legalidade, isonomia fundamentais na Administração Pública.

Ato contínuo, princípios esses em conjunto com os demais, sendo de suma importância, principalmente, no âmbito de de compras públicas, uma vez que todos os interessados em participar da licitação necessitam estar de forma igual para que a disputa seja justa e sempre pautada em prol do interesse público, e nunca, de cunho pessoal, com total transparência dos atos à Sociedade.

"Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) exprime que o regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios peculiares ao Direito Administrativo, os quais guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade".

Insta dizer que, que foi exposto em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos interessados ou até mesmo pela Sociedade em geral.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco esta Pregoeira e Equipe agiu fora da legalidade e obediência ao instrumento Convocatório.

Ato contínuo, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme Ata PE 232/2022 (0029823165).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, temos a expor que:

A sessão pública teve sua abertura inaugural aos 21 dias de junho de 2022, às 09h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, participando do certame todos os interessados que registraram suas propostas de preços, bem como documentos de habilitação, fazendo a aceitação e concordando com todas as regras contidas no ato convocatório, no sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS.

A partir do momento que um participante aceita às regras editalícias é sabido que estas tem fé pública e são empresas que aparentemente estão aptas a participarem do certame, fato esse que poderá ser verificado em fases distintas, sendo a primeira delas a análise de propostas de preços, com isso, considerando o objeto de análise simples foi realizada por esta Pregoeira e Equipe de apoio, sendo a Recorrida declarada aceita, por ter atendido às exigências técnicas do TR transcritas para o edital.

Quanto aos documentos de habilitação da Recorrida temos a esclarecer por partes, começando pelo o impedimento em licitar, vejamos o que diz o instrumento convocatório:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.1. Que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

5.4.2. Sob a forma de consórcio: Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, sendo que neste caso o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade técnica, ao ponto de haver necessidade de parcelamento do objeto, através da união de esforços;

5.4.3. Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção; conforme art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

5.4.4. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, durante o prazo da sanção; conforme art. 7º, da Lei nº 10.520/2002;

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com o Órgão/Entidade Contratante, durante o prazo de sanção;

5.4.6. Empresário proibido de contratar com o Poder público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), durante o prazo de sanção;

5.4.7. Empresário proibido de contratar com a Administração Pública, em razão do disposto no art. 72, parágrafo 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes ambientais), durante o prazo de sanção; 5.4.8. Estrangeiras que não funcionem no País;

Ao analisarmos os documentos, antes de tudo, à Equipe faz consultas nos cadastros, conforme extraídos do edital:

13.18. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013), Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Com relação a Recorrida e vencedora do certame, ao consultarmos os cadastros foi constatado impedimento de licitar no cadastro SICAF, conforme id Documentos de Habilitação da Empresa LVX (0029805288), contudo, o impedimento seria em Impedimento de Licitar no Âmbito: DISTRITO FEDERAL / 927988-AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO, em que relatamos in versis:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato UASG Sancionadora: 927988 - AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO;

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador Prazo: Determinado Prazo Inicial: 04/04/2022 Prazo Final: 04/04/2024 Número do Processo: 72100001699202060 Número do Contrato: 17/2021 Descrição/Justificativa: Trata-se de Sanção Administrativa a ser aplicada à empresa LVX COMÉRCIO E SERVIÇOS LDTA - ME pelo descumprimento ao estabelecido subitem subitens 8.2.2.; 8.2.3.; 8.2.4. e 8.3.2. da Cláusula Oitava do Contrato nº 17/2021

Conforme determina o edital para que esta Pregoeira e Equipe inabilitasse a participante, quanto ao impedimento, o mesmo deveria ser no âmbito do Estado de Rondônia, tendo como fundamento o dito no subitem 5.4.4 durante o prazo da sanção; conforme art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

Ou seja, o enquadramento não seria o mesmo do impedimento dito na peça da Recorrente, com isso, esta Pregoeira agiu em total obediência editalícia.

Com relação aos fatos levantados alusivos ao balanço patrimonial, vejamos o que foi exigido em EDITAL/TR:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 2% (dois por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Diante do exposto, informamos que ao analisarmos o balanço da Recorrida, foi observado que apresentou documento do exercício de 2020 e conforme, linha de defesa em suas contrarrazões esta Pregoeira e Equipe se pautou na Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - que Prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021, considerando que a referida participante

tem cadastro no SICAF, vejamos novamente:

"a Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018."

Haja vista também que, no edital não tem previsão de qual exercício financeiro, prevalece a vinculação, por essa razão foi aceito o balanço patrimonial de 2020, entende-se, nesse Acórdão e em outros, que é aceitável o prazo fixado na IN, uma vez que aplica-se a exigibilidade e não a apresentação, é necessário evidenciar que o TCU, por exemplo, considera que se o edital não fora claro sobre qual exercício, então não cabe a inabilitação das participantes.

Vale ressaltar que, a participante e vencedora teria que comprovar 2% (dois) por centos de patrimônio líquido do valor estimado R\$ 93.879,24 (Noventa e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) ou seja, R\$ 1.877,58 (Um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no entanto em seu balanço apresentado o qual está disposto na página 306 do id Documentos de Habilitação da Empresa LVX (0029805288) constatou-se que a Recorrida possui o total de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil) de patrimônio, sendo bem além das exigências do edital.

Em prosseguimento, quanto a certidão Municipal para ficar mais claro, informamos que foram retirados do chat mensagem diálogo ocorrido, no momento da sessão pública, em que todos que estivessem logados, ou assistindo, através do acesso livre, teriam verificado às conversas, entre esta Pregoeira e fornecedores, quando convocados no sistema, vejamos:

Sistema 22/06/2022 10:30:15

Senhor Pregoeiro, o fornecedor L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.340.740/0001-16, enviou o anexo para o ítem 1.

Pregoeiro 22/06/2022 10:58:50 Para L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA - Após análise da proposta de preços declaramos a empresa aceita.

Pregoeiro 22/06/2022 11:01:05 Para L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA - Foi consultado os cadastros e analisado os documentos de habilitação, foi constatado que a Certidão Municipal está vencida, contudo, vossa senhoria declarou ser ME/EPP, tem o documento, atualizado, ou quer fazer uso do direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006?

07.340.740/0001- 16 22/06/2022 11:07:21 Temos o documento atualizado

Tendo em vista que o edital permite a atualização das Certidões de Regularidade fiscais e trabalhista, aos participantes que declararam ser enquadradas, in verbis:

8.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações.

8.5. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subseqüentes lances, se for o caso, bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

8.6. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

13.12. A documentação de habilitação enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

13.15. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

13.15.1. A Administração não se responsabiliza pela perda de negócios quanto aos documentos exigidos para habilitação que puderem ser emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) via on line, gratuitamente, quando da ocorrência de eventuais problemas técnicos de sistemas ou quaisquer outros, pois é de inteira responsabilidade das licitantes a apresentação dos documentos exigíveis legalmente quando da convocação, pelo(a) Pregoeiro(a), para o envio dos mesmos.

13.17.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

A própria Lei Federal nº 8.666/93 enquadra no seu rol de exigências a Certidão Municipal na apresentação dos documentos de habilitação a regularidade fiscal e trabalhista. Vejamos o que a Seção II - Da Habilitação, o que trata o Art. 29 da lei Federal 8.666/93, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Pois bem, tendo em vista que a participante declarou ser ME/EPP, conforme a Relação de Empresas Participantes Id (0029806418), esta Pregoeira ao verificar que a certidão Municipal estava vencida, fazendo uso dos princípios: da celeridade e eficiência, convocou a empresa Recorrida, através do chat, conforme, fragmentos da conversa exposta acima, para que a mesma declarasse se teria o documento atual para apresentar, ou se queria fazer uso do direito de a Lei Complementar nº 123/06 lhe concede, considerando que a participante tinha o documento atualizada, esta Pregoeira abriu o anexo e no momento da sessão mesmo foi sanado e foi declarada habilitada, não restando dúvidas algumas quanto aos documentos apresentados, restando a mesma vencedora do certame.

V - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa: L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção e Peça Recursal da recorrente: STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão

final.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 27/06/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 30/06/2022.

Data limite para registro de decisão: 07/07/2022.

Voltar

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Decisão nº 79/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Comissão de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 232/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.586626/2021-16

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina do Núcleo de Operações Aéreas, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra necessária para perfeita execução do serviço, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recursos

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0030128407), elaborado em apreço às razões recursais (Id. Sei! 0029967510) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0030098983) apresentadas, pelas mesmas razões e fundamentos DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL
(Documento assinado eletronicamente)

Voltar